

REVISÃO DE LITERATURA SOBRE VISITAS ÍNTIMAS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS JURÍDICO-SOCIOLÓGICOS.

Francisco Washington Alves Silva¹

Shakespeare Teixeira Andrade²

RESUMO

Temática de grande valor acadêmico e social que ainda é timidamente tratado em esfera nacional. As especificidades do cárcere feminino no Brasil ainda permanecem como uma espécie simbólica da realidade feminina, muito embora haja um crescente aumento da população carcerária de mulheres anualmente nos presídios brasileiros. Trata-se de um estudo bibliográfico com diretrizes metodológicas estabelecidas a partir da sistematização de métodos previamente estabelecidos que possibilitasse resultados satisfatórios ao pesquisador. Teve como objetivo central o realizar uma revisão de literatura sobre as visitas íntimas no sistema prisional feminino brasileiro e seus aspectos jurídico-sociológicos, de modo a demonstrar a relevância do instituto da visita íntima como instrumento socializador, bem como instrumento de preservação dos vínculos familiares e afetivos. Verificou-se, no tocante, a ausência de estrutura das unidades prisionais funciona como um instrumento desestimulador da vida sexual da detenta, o que sobremaneira, o próprio sistema prisional, de um modo geral, não possui uma harmonização com a execução, de modo a considerar, sociologicamente, as mulheres são mais submissas aos regulamentos das unidades prisionais, isso pelo fato de envolver questões de intimidade, somando-se aos aspectos culturais no tocante a defender o seu direito de visita íntima, temendo muitas vezes ser alvo de chacotas e de humilhação por desejar ter relações sexuais com a pessoa desejada, e que muitas vezes são rechaçadas até mesmo por outras mulheres ou detentas na mesma condição. Conclui-se que em termos de visitas íntimas/conjugal, o legislador ordinário não tratou de maneira explícita o tema por questões culturais, pois a intimidade é algo extremamente delicado, bem como também porque o legislador levou em consideração questões estruturais diante do sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Visita Conjugal. Detenta. Sistema Prisional.

ABSTRACT

Theme of great academic and social value that is still timidly addressed in the national sphere. The specificities of female prison in Brazil still remain as a symbolic kind of female reality, even though there is a growing increase in the prison population of women annually in Brazilian prisons. This is a bibliographical study with methodological guidelines established from the systematization of previously established methods that would allow satisfactory results to the researcher. Its main objective was to carry out a literature review on intimate visits in the Brazilian female prison system and its legal and sociological aspects, in order to demonstrate the relevance of the institute of intimate visits as a socializing instrument, as well as an instrument for preserving family ties and affective. It was verified, in regards to that, the lack of structure of the prison units works as a discouraging instrument of the detainee's sexual life, which above all, the prison system itself, in general, does not have a harmonization with the execution, in order to consider, sociologically, women are more submissive to the regulations of prison units, this because it involves issues of intimacy, in addition to cultural aspects with regard to defending their right to intimate visits, often fearing being the target of teasing and bullying humiliation for wanting to have sex with the desired person, and which are often rejected even by other women or detainees in the same condition. It is concluded that in terms of intimate/conjugal visits, the ordinary legislator did not explicitly address the issue for cultural reasons, since intimacy is something extremely delicate, as well as because the legislator took into account structural issues in the face of the Brazilian prison system.

Key-words: Conjugal Visit. Prison System. Detainee.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Paraíso (UniFAPCE). Email: oxto2009@gmail.com.

² Orientador e Professor Especialista do Curso de Direito da UNOPAR/Anhanguera, Unidade Juazeiro do Norte-CE. Email: prof.sta@sta.pro.br.

SUMÁRIO: Introdução. Metodologia. A Natureza do Tema Frente a Legislação. Afluência Carcerária Feminina. Resultados e Discussões. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Temática pouco abordada pelos estudiosos do direito, por se encontrar numa esfera de intimidade, onde o espaço privado, representado por uma simbologia de intimidade e da própria privacidade em oposição ao espaço público, as visitas íntimas em favor das presidiárias é sem dúvida algo muito íntimo, posto que dessa maneira, espaço privado deveria ser percebido como o lugar em que a mulher é privada da sua própria existência de forma que é desconfigurado de coisas relevantes à vida humana.

As presas ao ficarem confinada ao espaço privado se tornam invisíveis por passarem a não ser visualizadas pelos demais pares, ou seja, a mulher sendo rejeitada ao espaço privado pela construção social e cultural de um processo não isonômico de sexos, é posta à invisibilidade social e, de maneira que passa a não ser o objeto de atenção dos estudiosos não só do direito, mas também da psicologia, da sociologia, entre outros.

É de se observar, por vezes, que a cultura machista existente no Brasil eleva as relações de dominação e de poder praticado pelo homem em relação à mulher norteando uma imagem preconcebida em detrimento à mesma, isso possibilita que seja visto com maior naturalidade à visita íntima ao preso do que à presa.

Parece ser proposital, e não cultural, que a legislação penal seja criada e aplicada de maneira seletiva evidenciando um contexto social não isonômico social em que o sistema penal é responsável pela reprodução e produção das relações de desigualdade social dentro do próprio sistema prisional.

Diante dessa visão sociológica percebe-se que o sistema prisional feminino brasileiro, traz consigo suas condições sociais pretéritas, de ausência de igualdade propiciando uma exclusão social, em que são congeladas durante o período que se matem encarcerada, ou seja, a desigualdade sofrida pela mulher no espaço privado de sua intimidade, se estende para o sistema prisional, de maneira ser mais comum a visita íntima para presos do que para presas.

O presente estudo tem como objetivo central o realizar uma revisão de literatura sobre as visitas íntimas no sistema prisional feminino brasileiro e seus aspectos jurídico-sociológicos, de modo a demonstrar a relevância do instituto da visita íntima como instrumento socializador, bem como instrumento de preservação dos vínculos familiares e afetivos.

Nesse contexto, a partir desta pesquisa, apresentou-se subsídios sociais e jurídicos de conformação do direito de visitas íntimas como base de sustentação doutrinária, jurídica e jurisprudencial.

METODOLOGIA

Na busca em atender os objetivos propostos, bem como numa fundamentação científica consistentes aos resultados encontrados, se fez necessário de um padrão metodológico consistente e adequado à realidade da temática.

Isso foi importante porque os materiais e métodos usados se encontram alicerçados dentro dessa base metodológica para que assim a pesquisa, em seus resultados, atingisse a mais alta consistência possível.

Nesse diapasão é que o tipo de pesquisa adotado foi a bibliográfica e no tocante aos métodos a serem adotados teremos o de abordagem e o de procedimento.

No primeiro utilizaremos o Dialético, devido mesmo o interesse de justificar as razões jurídico-sociológicas sobre as visitas íntimas no sistema carcerário feminino brasileiro.

Na visão metodológica de Carlos Eduardo Bianca Bittar (2007, p. 17), o método dialético é aquele em que, “[...] Corresponde à apreensão discursiva do conhecimento a partir da análise dos opostos e a interposição de elementos diferentes.”

Para Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2014, p. 106), verifica-se que esse tipo de método possibilita permear, “[...] no mundo dos fenômenos através de uma ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade.”

E como Métodos de Procedimento, utilizou-se o analítico-descritivo. Esse método justifica-se na necessidade de compreensão do fenômeno a ser estudado, o instituto da visita íntima, isso porque o método analítico foi útil na facilitação de estudar o objeto em suas mais diversas possibilidades, notadamente em sua fragmentação para assim chegar ao todo.

A justificação de utilização do método descritivo se deu pelo fato de ser um tipo de método que possibilitou descrever as características e circunstâncias principais em volta do tema, de forma a envolver técnicas da coleta de dados (acervo bibliográfico), perquirindo, sobremaneira, o melhor entendimento dos resultados.

A NATUREZA DO TEMA FRENTE A LEGISLAÇÃO

O tema é de natureza tão íntima que parece ter sido proposital o legislador ao criar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, comumente chamada de Lei de Execução Penal, não ter se referido à visita íntima, o que se faz é na verdade uma analogia de visita comum de visitar com visita íntima, isto é, a visita íntima apesar de não se encontrar explicitamente no texto da Lei de Execução, tem sido autorizada de maneira experimental, de forma que a visita íntima da mulher, marido, mulher, companheira ou companheiro, deverá estar sempre ligadas ao comportamento da presa, bem como à segurança e condições do estabelecimento prisional sem, contudo, deixar de ser levando em conta a preservação da saúde das pessoas envolvidas e da proteção à família.

Apesar de não existir explicitamente, é um direito subjetivo da detenta, mas diante dessa perspectiva, é que justamente se concentra a essência da problemática de nossa proposta de pesquisa, o que faz gerar questionamentos de abordagem com reflexos jurídicos como sociológicos, tais como as razões implícitas do legislador ordinário em não explicitar no texto normativo, o instituto da visita íntima, bem como a se considerar o instituto da visita íntima uma espécie do gênero visita, o que desperta saber se na prática há pedidos de visitas íntimas pelas presas ou mesmo se há algum outro condicionamento às visitas íntimas além dos instituídos na lei de execução.

Restou observar que a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.190, de 19 de julho de 2008, passou a regulamentar a visita íntima no interior das penitenciárias federais, contudo, apesar de seu aspecto sociológico, também restou saber se, de fato, as presidiárias gozam/gozaram do disposto do §1º do artigo 1º, senão vejamos *in verbis*:

Art. 1º **A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares**, devendo ser concedida com periodicidade mínima de duas vezes por mês, em dias e horários estabelecidos pelo diretor da penitenciária, respeitadas as características de cada estabelecimento penal federal. **(Grifo meu)**.

§1 O preso, ao ser internado no estabelecimento penal federal, **deve informar o nome do cônjuge ou de outro parceiro para sua visita íntima (Grifo meu)**.

Apesar de se levar um certo tempo para que todas as Unidades Federativas também editem suas regulamentações, é certo que a Portaria em comento se trata de um avanço, notadamente na atenção aos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante inciso III, do artigo 1º da Carta Política de 1988, haja vista observar o comando normativo do §2º, segunda parte, da Portaria citada, isto é, “A visita ocorrerá em local adequado para esta finalidade e compatível com a dignidade humana [...]”.

Após a edição desse ato normativo, e considerando o aspecto mais sociológico e humano, após revisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, fora editada a Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021, que passa a disciplinar a visita íntima no sistema penal brasileiro, inclusive passando a não mais chamar de visita íntima, mas visita conjugal, o que de certa forma retira o aspecto de visita social do termo (ao que aparentava um padrão vulgar) para um aspecto mais familiar, ou seja, de aceitabilidade social, ensejando assim, de modo a salvaguardar tanto a intimidade da detenta quanto da pessoa visitante, cuja finalidade, aos nossos olhos, de o Estado acorrer progressivamente no contato da detenta com o mundo externo, bem como corroborar com o dever constitucional de manutenção do convívio familiar.

Com a nova Resolução, passou-se a seguir um padrão internacional no que diz respeito a Execução Penal, no tocante ao tema, posto que se observa uma diagramatização do ato normativo, em comento, com à legislação ordinária aos padrões internacionais, tais como os princípios de Yogyakarta (2006), princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em concernente à orientação sexual e identidade de gênero; as diretrizes das Nações Unidas das Regras de Bangkok (ONU, 2010), onde se estabelece diretrizes para o tratamento de mulheres presas, bem como de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, bem como as diretrizes para o Tratamento de Reclusos (ONU, 2015), somado as recomendações da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Direitos Humanos.

A análise conjunta desses instrumentos internacionais estabelecem diretrizes à materialização das visitas conjugais, notadamente ao tratamento das detentas.

AFLUÊNCIA CARCERÁRIA FEMININA

A privação de liberdade não é só a pena que uma detenta por ter, a prisão feminina é um universo muito pouco conhecido, as pesquisas sobre o tema são basicamente pouco expressivos no meio acadêmico, a detenta perde vínculos de afetividade com a família e amigos.

A unidade prisional funciona como uma casa para as detentas, contudo, há uma mescla dicotômica entre o espaço privado e o espaço público, e que a prática de relações sexuais não é vivida por todas as detentas, se formos levar em consideração o baixo índice de solicitações de visitas.

Com o advento da Carta Política de 1988, onde se inicia um novo modelo jurídico democrático em que o cidadão passa a ter um direito mais concreto não só no campo ideológico, estabelecendo por decorrência valores intrínsecos à própria condição humana, tais como o de igualdade, com o respeito à diferença e à diversidade.

Assim como fundamentos contido inicialmente no texto constitucional tais como o da dignidade da pessoa humana um de seus princípios fundamentais e, da mesma

maneira a garantia de que todas as pessoas são iguais, sem distinção de qualquer natureza.

A maioria dos países da América Latina tem em sua legislação a permissão da visita íntima. O Estado brasileiro a adotou em 1924, no Rio de Janeiro, situação em que era permitido para os presos que fossem casados civilmente e possuíssem bom comportamento prisional.

Num contexto feminino, a visita íntima fora regulada pela primeira vez em 1999, no Estado de São Paulo, mas, o direito à livre disposição da própria sexualidade feminina apenas fora reconhecido no fim de 2001.

É de se perceber a relevância do tema, apesar de que é ao mesmo tempo uma questão de intimidade e de cultura, vez que atividade sexual é elementar e instintiva, de maneira ensejar um nutriente da base familiar.

Apesar da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 não possuir expressamente o direito da visita íntima, possui de forma implícita, ou seja, mesmo que a referida Lei não institui no artigo 41, posto haver um rol taxativo que prevê direito aos encarcerados, dentre eles o de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, porém, ao se referir ao direito à visita, o legislador ordinário não fez diferença alguma entre a visita simples ou visita íntima, cabendo à doutrina realizar uma interpretação extensiva da mesma.

O tema é de grande relevância não só jurídica, mas também social, porque se fundamenta dentro de um dos pilares de sustentação da própria sociedade, que é a família. Tanto assim é verdadeira que o Estado brasileiro por meio do Ministério da Justiça, editou a Portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008, reza expressamente em seu texto que a visita íntima fortalece as relações familiares, senão vejamos o conteúdo do artigo 1º:

[...] visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares, devendo ser concedida com periodicidade mínima de duas vezes por mês, em dias e horários estabelecidos pelo diretor da penitenciária, respeitadas as características de cada estabelecimento penal federal.

Assim, mesmo não havendo uma lei ordinária regulando o tema de maneira mais ampla, incisiva e explícita, tanto em resolução ou em portaria o direito é assegurado às detentas, com alusão interpretativa ao texto constitucional, contudo, devido a ser um tema de conteúdo íntimo, faz com que o índice de solicitação desse tipo de visitas por detentas seja extremamente baixo.

O direito a visita íntima é um direito humano e fundamental, negá-lo, seria um retrocesso histórico de um Estado contemporâneo. Nessa linha, de raciocínio Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 203), comenta que,

[...] é impossível seu controle por meio da reclusão. É contraditório buscar a ressocialização da encarcerada, ao mesmo tempo em que se ignora a questão sexual, acreditando que esta não merece atenção especial. Ao ser reprimido o instinto sexual, não se contraria apenas as leis da natureza, mas também a vontade do indivíduo. A abstinência sexual imposta pode gerar problemas psicológicos, favorecendo condutas inadequadas, deformando a auto-imagem do recluso, destruindo sua vida conjugal e induzindo a desvio de comportamento, segundo a orientação sexual original, forçadamente, e muitas vezes com graves seqüelas psicológicas.

Mas por que razões as visitas íntimas solicitadas por detentas são extremamente baixas, levando em consideração o número de presas no Brasil?

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2019, o encarceramento feminino atingiu 37.200 mil mulheres (BRASIL, 2019).

Em 2022 registrou pouco mais de 661 mil pessoas presas existente no Brasil, as detentas representam nesse pouco mais de 42.600 mil no mesmo ano, poucas foram as que recebem visitas de namorados ou maridos ou foram visitadas pelo menos uma vez por mês por suas mães, filhos, irmãos e irmãs (BRASIL, 2022).

Uma das respostas está justamente na ausência de estrutura física da unidade prisional, bem como somado a isso a própria exposição da detenta em solicitar tal visita.

Para tanto deve haver uma política prisional que incentive a detenta a solicitar mais tal benefício, e para isso deverá realizar reformas estruturais das unidades prisionais.

Nessa linha argumentativa, existe ainda uma crescente dificuldade para reconhecer o direito da mulher sobre seu próprio corpo, seus direitos sexuais, bem como o reprodutivos no seio social, posto que essa dificuldade é ainda mais acentuada para as detentas, e tal argumento se enaltece pelo fato de que conceder a visita íntima representa dá liberdade feminina numa sociedade que ainda vive em uma conotação machista, muito embora haver garantias constitucionais no tocante a igualdade entre sexo, infelizmente se verifica uma certa discriminação das mulheres no seio social, imagine-se numa unidade prisional (LIMA, 2006).

É de se perceber que se há uma ausência de estrutura das unidades prisionais funciona como um instrumento que desestimula a vida sexual da detenta, o que sobremaneira, o próprio sistema prisional, de um modo geral, não possui uma harmonização com a execução.

Dentro de uma argumentação sociológica as mulheres são mais submissas aos regulamentos das unidades prisionais, isso pelo fato, como já dito, de questões de intimidade, somando-se aos aspectos culturais no tocante a defender o seu direito de visita íntima, temendo muitas vezes ser alvo de chacotas e de humilhação por desejar ter relações sexuais com a pessoa desejada, e que muitas vezes são rechaçadas até mesmo por outras mulheres ou detentas na mesma condição.

O tema não reside apenas em uma área do conhecimento, mas transcende as barreiras do jurídico, porque se encontra numa órbita de políticas públicas. Mas dentro da dimensão jurídica iremos verificar que ultrapassa o ramo do direito penal, pois acima de tudo a contribuição a ser atingida, além de documentos internacionais de proteção aos direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

Desse modo, fará com que a Lei de Execução Penal, por exemplo, seja cada vez mais eficaz e mais efetiva no seu plano prático, como um corolário de uma nova visão do direito, ou seja, um direito penal constitucional, em que possibilite verdadeiramente a presa mulher a cumprir sua pena, mas que durante esse cumprimento seja tratada como mulher, como pessoa de direito que merece respeito mesmo diante de um cometimento pretérito de uma conduta contrário a lei.

Com isso se espera que a partir da conclusão da presente pesquisa a ciência do direito possa cada vez mais ser vista não apenas com um instrumento jurídico propriamente dito, mas como uma ferramenta que transforme realidade, que enseje na sociedade um senso real e ideal de Justiça.

A academia não pode ficar as margens de problemas sociais, jurídicos ou mesmo políticos sem, contudo, tomar providências necessárias, e principalmente quando o tema é de uma magnitude elevada como a presente, pois verifica-se assim que a presa mulher estará sendo penalizada duas vezes, uma por suas circunstâncias

próprias, a outra pela omissão do Estado na negativa de direitos inerentes à própria condição humana da mulher.

Por isso mesmo, o tema por si só já é de fundamental importância não só, repito, para a academia, mas também para toda a sociedade em geral, que busca em um sistema prisional proteger os direitos e garantias fundamentais do preso, notadamente quando essa condição está delineada pela presa mulher.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante da necessidade de uma instrumentalidade metodológica consistente que possa chancelar os resultados obtidos em uma pesquisa científica, pela sua exigência, bem como pelo aparato necessário de justificação dos objetivos propostos, qualquer pesquisadora verificará que esses instrumentos metodológicos são extremamente importantes na busca de resultados consistentes numa pesquisa científica.

Nesse diapasão é que diante dessa instrumentalidade se faz necessário se ter uma base teórica consistente que possa propiciar argumentos satisfatórios ensejados na pesquisa.

Diante dessa perspectiva metodológica, a pesquisa fora dividida em três setores distintos, mas que se completam, quais sejam, primeiramente a parte histórica das prisões, o que envolve o cárcere feminino, que sobremaneira, trabalhou-se com Michel Foucault (1993), com sua obra *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, da editora Vozes, que nos deu um delineamento básico sobre vivência carcerária feminina.

Mesmo diante de uma realidade estrangeira, por se tratar na França, nos foi útil pelo fato de possibilitar uma compreensão mais acentuada das margens em que fica a mulher presa em detrimento do preso homem.

Assim, percebeu-se que desde muito cedo houve (e há) uma discriminação com o sexo feminino, um preconceito exacerbado no tocante a mulher presa, de maneira que a criminalidade feminina decorre de uma ideia pretérita ocorrida desde o início do período medieval, posto que se tinha a noção de que a prisão fora feita para o sexo masculino, contudo no período moderno havia um preconceito no sentido de que a mulher diante da explosão de seus hormônios e emoções poderia cometer crimes na mesma proporção do homem.

Posto que, diversas maneiras de tratamento e entendimento sobre mulheres e homens, Michel Foucault (1993) nos apresentou um argumento dentro de uma base histórico-sociológica de que os símbolos, os significados e as ideologias que moldam as especificações sobre a mulher, tendo em vista que a mesma possui um espaço, desde muitos séculos, voltados ao lar, o que a enquadra dentro de uma moldura de pena sem a qual não há possibilidade, de se argumentar os seus direitos, é que justificarão o seu condicionamento social não só no lar, mas também na prisão, ou seja, de submissão.

Nessa perspectiva, Michel Foucault (1993) aponta que as prisões de mulheres rogavam não só pela obediência às leis da prisão ou mesmo aquelas que elas por ventura transgrediram, mas pelo comportamento feminino que deveriam empregar.

É de se perceber que as prisões masculinas eram mais rígidas no período moderno o que sobremaneira, porém, perceberemos que as mulheres eram processadas pelas mesmas tipificações legais do homem (FOUCAULT, 1993).

Isso evidenciou uma percepção feminista na pesquisa do crime numa multiplicidade de objetos e de atos epistemológicas acerca do crime, tais como o fator econômico e social que a mulher arrasta na sua história considerada num modelo patriarcal.

Com essa visão sociológica, Michel Foucault (1993) nos ajudou a descrever um padrão delineador teórico não do comportamento feminino diante do crime (o que se ressalte aqui não restou estudar o crime praticado por mulheres, mas os direitos que são inerentes a ela diante do cometimento do crime), para percebermos que há um preconceito que se prolonga não só na vida social, mas também na vida carcerária.

Visto isso, teve-se a necessidade de utilizar os ensinamentos de Cezar Roberto Bittencourt (2015), em sua obra Tratado de Direito Penal, da editora Saraiva, em que pese ser um manual, mesmo assim nos ajudou inicialmente na fundamentação legal do próprio conceito de pena e a função social da prisão no que diz respeito a ressocialização, tendo nesse turno o argumento dos direitos e garantias inerentes às presas.

Nesse turno, observa-se que mesmo o nosso ordenamento jurídico pátrio garantir que a todos possuem seus direitos preservados, independentemente de sua condição, a Lei nº 7.210/1984, possui um rol dessas garantias aos presos em geral, tais como educação, saúde, acompanhamento psicológico entre outras, para que assim possa propiciar as presas condições dignas de seres humanas, bem como a necessidade de se separar as presas dos presos o que, sobremaneira, fez gerar direitos específicos às mulheres detentas, durante o cumprimento da pena (BITTENCOURT, 2015).

Inúmeras são as garantias trazidas pela legislação de execução penal, contudo, parece ser algo cultural no que diz respeito ao gozo de certos direitos, tais como a própria visita íntima (BITTENCOURT, 2015).

Ora mais, ver-se que mesmo com os avanços inquestionáveis dessa mesma legislação, o tratamento material dado aos homens não se perfaz na sua efetividade as das mulheres presas, posto que o próprio sistema penitenciário, já falido, dificulta e agrava no reconhecimento dos direitos da mulher sobre o próprio corpo, tais como direitos de ter relações sexuais, de reproduzir durante o cumprimento da pena (BITTENCOURT, 2015).

Nessa ótica observou-se na referida Lei que o artigo 41 prever um rol de direitos do preso em geral, tais como o de visita da esposa, do companheiro, bem como de parentes e amigos, porém, a legislação silencia no tocante as visitas íntimas/conjugais, para isso o operador do direito deve fazer uma interpretação extensiva do instituto para que assim possa se aproximar da visita íntima.

Assim, quando não se tem um delineamento consistente em respeito à lei e aos direitos da presa, isso se traduz num dado negativo para o processo de ressocialização, apregoados pela privação de relações sexuais nas prisões, isso porque o problema da abstinência sexual sob o ponto de vista físico e psíquico, não enseja ou mesmo garante qualquer fato positivo, somente operando transtornos de personalidade e fortalecendo-se o temperamento, e as energias psíquica, ética e estética que de certa forma serão descarregadas em condutas inadequadas. Apesar de ser um direito, é algo que deve ser estimulado nas prisões nacionais, notadamente por parte das mulheres, oferecendo uma estrutura que pelo menos transparecesse de um lugar privado no momento em que fosse solicitado (BITTENCOURT, 2015).

Finalizando esse setor, passou-se a estabelecer uma linha argumentativa e apresentar resultados satisfatórios quando da coleta de dados da pesquisa, precisava-se ter no rol do referencial teórico um pensamento voltado para a antropologia do direito para que se pudesse compreender mais e melhor, e assim justificar, as razões que ensejam as presas de não solicitarem espaços para visitas íntimas. Nesse turno trabalhou-se com Danielle Magnabosco (1998), em sua obra Sistema Penitenciário Brasileiro: Aspectos Sociológicos.

Danielle Magnabosco (1998) justifica a dificuldade para as mulheres presas gozarem do direito de visita íntima reside no aspecto cultural do machismo existente ainda na sociedade brasileira.

Na visão masculina prevalece o entendimento de que o sexo seria uma necessidade que deverá ser saciada sempre que possível, enquanto na visão feminina isso ainda é tratada como algo velado, mesmo que a mulher presa sinta essa necessidade natural, ainda assim é muitas vezes hostilizada em seu íntimo (MAGNABOSCO, 1998).

Da mesma forma, há também problemas ligados à gravidez, ou seja, o sistema penitenciário já falido embute uma visão aos gestores de que se presa vier a ter relações sexuais há uma grande probabilidade de ela engravidar, o que faria gerar mais gastos para o Estado, contudo, é incomum isso na literatura, porém, cabe a presa o direito de engravidar ou não durante o cumprimento da pena, e não ao Estado (MAGNABOSCO, 1998).

Por outro lado, no sistema penitenciário já falido no Brasil reduzidíssimas são as unidades prisionais que oferecem estrutura para as visitas íntimas, esses. Esses problemas de natureza material somam-se aos de natureza privada, vez que devido ao próprio comportamento feminino de encarar esse tipo de assunto agora teria que ser encarado numa esfera pública, o que agrava diretamente o desejo de não gozar do direito de visita íntima.

É de perceber que o Estado ignorar que está possui presas femininas e assim oferece um tratamento similar ao dado aos presos homens, de maneira a ignorar cuidados de saúde diferenciados da dos homens que são inerentes a ela mulher, tais como a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos com a saúde etc. (MAGNABOSCO, 1998).

Esse foi basicamente o referencial estabelecido nas discussões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se desejou realizar uma pesquisa dessa complexidade pelo simples fato de procurar saber as razões que ensejam a problemática, mas o de poder contribuir na própria solução do problema, de apontar caminhos que uma vez de posse desses caminhos as autoridades possam analisar a viabilidade, vez que esse é um dos objetivos da pesquisa científica, o de contribuir para a qualidade de vida material e intelectual.

No tocante aos questionamentos estabelecidos ao longo do presente estudo, há de se perceber não haver uma conclusão definitiva, pois o mesmo continua, contudo, resta considerar pontualmente os resultados e as discussões traçados acima, notadamente pelo fato do legislador da Lei de Execução Penal não tratou de maneira explícita o tema por questões culturais, pois a intimidade é algo extremamente delicado, bem como também porque o legislador levou em consideração questões estruturais diante do sistema prisional brasileiro.

Sobre saber se a visita íntima (ou visita conjugal) é uma espécie do gênero visita, verificou-se que apesar do legislador ordinário não ter tratado de forma expressa no texto legal, ainda assim cabe a doutrina o estudo jurídico da visita íntima ou visita conjugal, ao passo que a esta há uma interpretação extensiva.

Por fim, devido a aspectos culturais e por fazer parte de uma simbologia de intimidade no espaço privado, não há uma quantidade mais acentuada ou crescente de pedidos de visitas íntimas por parte das presas, esses resultados só poderiam ser obtidos por meio de uma pesquisa mais concentrada e específica, como é o caso da pesquisa de campo.

Assim, levando em consideração razões ensejadas ao longo do trabalho, notadamente nos resultados e discussões, bem como levando em consideração a importância do tema não só em questões de academia, mas principalmente para tornar público à situação da presa mulher no que diz respeito ao seu direito a intimidade numa esfera pública, é que necessita-se de estudos mais específicos do tema para que assim se possa delinear, de maneira precisa, a real situação do sistema carcerário feminino brasileiro no tocante as visitas íntimas/conjugais.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, João José Ferreira. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. Fortaleza: UFC, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008. Brasília: Diário Oficial da União, nº 117, 20/06/2008, seção 1, p. 39.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Dados estatísticos de 2019. Brasília: SISDEPEN, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>> 25 abr. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Dados estatísticos de 2022. Brasília: SISDEPEN, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>> 25 abr. 2023.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes. 1993.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. Tese (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.
- MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 14 mar. 2023.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 15ª Ed. São Paulo: Atlas 2014.
- SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 20 ed. São Paulo: Cortez, 2000.